

Art. 2º – O grupo tem como atribuições:
 I – centralizar e coordenar a elaboração, gestão e execução de projetos, contratos e parcerias de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura de que trata o art. 1º;
 II – gerir e executar as deliberações da COF no que se refere às competências previstas no art. 1º
 III – analisar as demandas relativas aos projetos e propostas definidos no art. 1º;
 IV – articular-se com órgãos e entidades do Poder Executivo para promover a análise de oportunidades para projetos e propostas definidos no art. 1º;
 V – prestar suporte técnico a órgãos e entidades do Poder Executivo quanto aos aspectos estruturais e à definição das modalidades de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura em cada caso;
 VI – apoiar órgãos e entidades do Poder Executivo na elaboração e definição de projetos definidos no art. 1º;
 VII – realizar estudos e levantamentos sobre temas ligados às modalidades de prestação de serviço público e projetos de infraestrutura.
 Parágrafo único – O grupo poderá instituir subgrupos temáticos para discutir e propor ações voltadas às modalidades de prestação de serviço público e de infraestrutura definidos no art. 1º.
 Art. 3º – O órgão ou entidade interessado em celebrar convênio, parceria ou outra forma de contratação de investimentos em serviços públicos e infraestrutura encaminhará a respectiva proposta ou projeto à apreciação da COF, que enviará para análise do grupo.
 § 1º – Na proposta ou projeto a ser apresentado à COF deverá constar no mínimo:
 I – justificativa técnica da proposta contendo a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que fundamentem a opção pela modalidade adotada;
 II – estudo prévio contendo a estimativa de vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativo a outras possibilidades de execução da proposta;
 III – estudo prévio contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta no orçamento estadual nos exercícios em que devam vigorar a contratação, incluindo a incidência de garantias públicas, caso sejam necessárias.
 § 2º – A COF, após análise do grupo, decidirá, por meio de resolução, sobre as matérias previstas no art. 1º, encaminhando ao Governador minuta de decreto.
 § 3º – A minuta de decreto conterá:
 I – homologação da resolução votada e aprovada pela COF;
 II – descrição do objeto do projeto aprovado;
 III – indicação do coordenador do projeto a ser modelado;
 IV – relação dos órgãos e entidades envolvidos;
 V – procedimentos para modelagem e execução do projeto;
 VI – indicação de dotação orçamentária para modelagem e execução dos projetos;
 VII – disposições complementares.
 § 4º – A abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI –, disposto no Decreto nº 44.565, de 3 de julho de 2007, deverá ser analisada pela COF e incluída na minuta de decreto.
 Art. 4º – O grupo será composto pelos seguintes órgãos e entidades:
 I – representante indicado pelo Governador, que o coordenará;
 II – Secretaria de Estado de Fazenda;
 III – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
 IV – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;
 V – Secretaria de Estado de Governo.
 § 1º – O grupo será composto pelo titular de cada órgão previsto nos incisos do caput, podendo cada qual designar seu respectivo representante.
 § 2º – O coordenador do grupo poderá convidar representantes dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para participar das reuniões e subsidiar tecnicamente a discussão das propostas e projetos submetidos à deliberação.
 § 3º – A atuação no âmbito do grupo não será remunerada.
 § 4º – As Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão prestarão apoio logístico e operacional para a realização dos objetivos do grupo, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 22.257, de 2016.
 Art. 5º – Fica permitido que a COF autorize o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a cooperar na realização da modelagem e da execução dos projetos e propostas de que trata o art. 1º.
 Parágrafo único – Na hipótese de ressarcimento ao BDMG e à Codemig, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o valor será fixado pela COF, de acordo com os critérios de complexidade e duração da estruturação de cada projeto, a partir da comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado.
 Art. 6º – Poderão, por convocação do coordenador do grupo ou por solicitação de seus membros, ser realizadas reuniões a qualquer tempo, nas competências previstas no art. 1º.
 Art. 7º – A continuidade dos projetos de parcerias público-privadas e de concessão ainda não licitados ficará condicionada à análise do grupo e posterior aprovação pela COF.
 Art. 8º – O grupo analisará relatórios de execução dos projetos e contratos em andamento, bem como seus aditamentos, e encaminhará manifestação para posterior decisão da COF.
 Art. 8º – Fica revogado o Decreto nº 47.079, de 16 de novembro de 2016.
 Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.
FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.230, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 75 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso XLI e do § 23, com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...) XLI – ao estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, de valor equivalente a 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do imposto debitado na operação do contribuinte com os produtos resultantes da fabricação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;
 (...) § 23 – Mediante regime especial, concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, o contribuinte poderá adotar apuração pelo sistema normal de débito crédito em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XLI do caput deste artigo.”.
 Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.
FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.231, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 30 da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, nos Convênios ICMS 16, de 22 de abril de 2015, e ICMS 157, de 18 de dezembro de 2015, e no Ajuste SINIEF 2, de 22 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º – A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida dos itens 222 e 223, com a seguinte redação:

222	<p>Saída, em operação interna:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica; b) de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, exceto as mercadorias de que trata o item 98 desta parte. 	
222.1	<p>Para fins do disposto neste item, poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; b) unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; c) unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto. 	Indeterminada
222.2	<p>Para fruição da isenção de que trata este item, considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) microgeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; b) minigeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras. 	
222.3	A isenção prevista neste item não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.	
223	<p>Saída, em operação interna, de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.</p>	
223.1	<p>A isenção prevista neste item:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt); b) não se aplica: <ul style="list-style-type: none"> 1 – à operação de que trata o item 222 desta parte; 2 – ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. 	Indeterminada
223.2	<p>Para fins do disposto neste item, poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que se enquadre em uma das seguintes categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; b) unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; c) unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto. 	
223.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
223.4	<p>O benefício previsto neste item fica condicionado à:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 2, de 22 de abril de 2015; b) desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidente sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste item. 	

Art. 2º – O caput do art. 53-K da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-K – Nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que tratam os itens 222 e 223 da Parte 1 do Anexo I deste Regulamento, o distribuidor emitirá, a cada ciclo de faturamento, relativamente às saídas de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de minigerador ou microgerador, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, agrupadas por posto tarifário, observando-se que:
 I – como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:
 a) como descrição: “Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário;
 b) a quantidade, em kWh;
 c) a tarifa aplicada;
 d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS;
 e) a base de cálculo do item;
 f) o ICMS do item;
 II – como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores do inciso I do caput:
 a) como descrição: “Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário;
 b) a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata a alínea “b” do inciso I do caput;
 c) a tarifa aplicada;
 d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;
 e) a base de cálculo do item;
 f) o ICMS do item;
 III – como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores do inciso I do caput:
 a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso:
 1 – “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
 2 – “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
 3 – “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;
 4 – “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário;
 5 – “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT~”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
 6 – “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
 7 – “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;
 b) a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata a alínea “b” do inciso I do caput, e a quantidade injetada de que trata a alínea “b” do inciso II do caput;
 c) a tarifa aplicada;
 d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;
 e) a base de cálculo do item;
 f) o ICMS do item;